

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.844, DE 2017

Institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alessandro Molon, tem como escopo instituir o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias, a ser celebrado anualmente, no dia 8 de junho.

O autor ressalta que a proposição tem em vista possibilitar uma ampla reflexão crítica sobre o problema da poluição nas praias e oceanos. Aponta diversos estudos científicos que comprovam a relevância e a gravidade do problema e a necessidade de ações imediatas que possam prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos.

Destaca que o projeto é uma forma efetiva de contribuir com a sensibilização social e políticas públicas para a formulação de soluções para os problemas ambientais, visando à diminuição do consumo de plástico e seu descarte inadequado em ambientes naturais.

Acredita, por fim, que a proposição promoverá um amplo trabalho de educação para a sustentabilidade entre toda população e um novo pacto entre os governos, indústrias, sociedade civil e demais tomadores de decisão, promovendo a busca em conjunto de soluções, que consigam criar

cenários que favoreçam a diminuição do consumo de embalagens descartáveis, a economia circular e o uso racional dos bens naturais e proteção das praias e oceanos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilto Tatto.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7844, de 2017, nos termos do despacho da Presidência da Casa e conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seus arts. 32, IV, a, e 54, I.

No que toca o exame de constitucionalidade, observamos que os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria de competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

Quanto à análise da juridicidade da matéria, é preciso ressaltar que a exigência de realização de consulta ou audiência pública imposta pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, não se aplica ao caso, uma vez que a criação do Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias de não se caracteriza como data de alta significação para grupo profissional, político, religioso, cultural ou étnico, a quem se destina a referida Lei. Ao contrário, a data que se pretende instituir tem alcance em toda a sociedade brasileira e o objetivo da proposição é incentivar o Poder Público a promover campanhas educativas sobre a sustentabilidade, incentivando a busca de soluções com a participação de todos os agentes da sociedade (governo, indústrias e sociedade civil) para que possam criar novos cenários que favoreçam a diminuição do consumo de embalagens descartáveis, a economia circular e o uso racional dos bens naturais assim como a proteção das praias e oceanos.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa, será necessário fazer uma emenda supressiva para retirar a parte final do art. 2º da proposição, que estabelece a revogação genérica das disposições em contrário – o que é vedado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. No mais, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da referida lei complementar.

Tudo isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.844, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.844, DE 2017**

Institui o Dia Nacional de Combate à Poluição nos Oceanos e Limpeza das Praias.

EMENDA Nº 1

Suprima-se da parte final do art. 2º da proposição em epígrafe a expressão “revogadas as disposições em contrário”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator